

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.808 DE 1997 (Apenso o projeto de lei n.º 1.596 de 2003)

Altera o art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Jair Bolsonaro

Relator: Deputada Kelly Moraes

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe modificar a redação do dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente para estender aos adolescentes a proibição feita às crianças de viajarem desacompanhadas dos pais ou responsáveis sem expressa autorização judicial.

O autor justifica a proposta, primeiramente, observando que a sociedade está empenhada na procura de crianças e adolescentes desaparecidos. Segundo, que ela visa a dar proteção integral ao adolescente, garantindo o exercício pleno do poder familiar. Por fim, argumenta que apesar de poder viajar, não pode o adolescente hospedar-se sozinho, aumentando o risco de prostituição e envolvimento com drogas.

Relatado e anexado o voto favorável desta relatora quanto ao mérito, com proposta de emendas modificativas, aprimorando a redação, foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.596, de 2003, do Deputado Gastão Vieira, tratando da mesma matéria.

O autor do projeto apenso justifica-o sob o argumento de que o Estatuto facilita a migração de adolescentes, que ampara, por via oblíqua, a exploração sexual destas. Com base em dados estatísticos

divulgados pela Agência Nacional dos Direitos da Infância, conclui que a exploração sexual comercial é direcionada a adolescentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mantêm-se as razões do voto em relação ao Projeto de Lei n.º 2.808/1997, pois há necessidade de dificultar o aliciamento de adolescentes, mediante a vigilância nos meios de transportes. Quanto ao espírito, o projeto de lei apenso é idêntico. Distingue-se apenas quanto à redação, em que omite a previsão o termo adolescente na alínea “a” do § 1º, porém melhora a redação da alínea “b” desse parágrafo. Não há alteração nos itens dessa alínea, apesar de terem sido transcritos.

A redação da alínea “b” do projeto apenso é preferível à da emenda modificativa n.º 2, em razão da clareza.

Reitera-se que os adolescentes relativamente incapazes que costumam viajar sozinhos, com o consentimento dos pais, poderão continuar a fazê-lo, mediante autorização válida por dois anos, prevista no § 2.º do Estatuto. No entanto, para evitar equívocos, considerando que há leis que proíbem certas atividades a menores de dezoito anos, mesmo emancipados, considerando o aspecto biológico, não a responsabilidade civil ou penal, alteram-se as emendas para qualificar os adolescentes sujeitos a esta proibição ao fato de não serem emancipados.

No substitutivo mudou-se também a qualificação do acompanhante de maior para capaz, porque, a rigor, o critério biológico corresponde ao critério legal para a responsabilidade civil ou penal.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei 2.808 ~~DE~~de 1997 e n.º 1.596 de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Kelly Moraes
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.808, DE 1999 E N.º 1.596/2003

Altera o art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estende a proibição de viajar desacompanhado a adolescentes não emancipados.

Art. 2.º O art. 83 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhuma criança, ou adolescente não emancipado, poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada do pai ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1.º.....

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana.

b) a criança, ou adolescente, estiver acompanhada:

1) de ascendente, ou colateral até o terceiro grau, capaz, comprovado documentalmente o parentesco.

2) de pessoa capaz, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

Art. 3.º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Kelly de Moraes